

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quinta-feira, 30 de abril de 2020

nº 2100 - ano X

DOeTCE-RO

SUMARIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal

Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

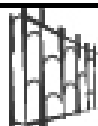
Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações

>>Avisos

Pág. 10



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0938/2020

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/SEMAD/2020

RESPONSÁVEL: Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF: 289.643.222-15, Secretário Municipal de Educação de Porto Velho

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0065/2020/GCFCS/TCE-RO**EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRADITÓRIO.**

Trata-se de análise da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/SEMAD/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, tendo por objeto a contratação de monitor de transporte escolar para atender as necessidades das escolas públicas municipais, localizadas na zona rural do município de Porto Velho.

2. O Corpo Técnico, após análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/SEMAD/2020, apontou a existência de impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, conforme consta no Relatório Técnico, a seguir:

IX. CONCLUSÃO.

/.../

De Responsabilidade do senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação (CPF 289.643.222-15):

9.1. Não encaminhar a este Tribunal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 002/2020, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não comprovar a publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, "a", da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.3. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, caracterizando violação ao art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO.

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são sanáveis, propõe-se a realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCER, de que forma que o jurisdicionado seja admoestado para que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. Comprove a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

10.2. Encaminhe documento detalhando as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao Art. 19, II, "b" da IN nº 013/TCER-2004;

10.3. Nos futuros certames:

10.3.1. Recomendar à Administração Municipal de Porto Velho que disponibilize a esta Corte os próximos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

10.3.2. Conste no edital o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-se em intervalo de tempo razoável, não superior a aquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88).

3. Fizeram os autos conclusos com essas ponderações técnicas, das quais, sem maiores delongas, convirjo quanto à necessidade de notificação, por meio de Mandado de Audiência, do Secretário Municipal de Administração, Márcio Antônio Félix Ribeiro, para que justifique e demonstre a necessidade temporária ou excepcional interesse público na realização do Processo Seletivo Simplificado, a despeito de tratar-se de cargos que refletem demanda pública permanente, e demais

irregularidades que deverão ser justificadas, conforme constam no Relatório Técnico, que deverá ser encaminhado para a parte, ou especificar no ato de audiência o caminho para acesso ao documento.

4. Dessa forma, decido, com base no artigo 40, II, da LC nº 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, do RITCE-RO, Resolução Administrativa n. 05/96:

I - Determinar ao senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação (CPF: 289.643.222-15), que no prazo de 15 dias, contados a partir da data de notificação desta, apresente suas justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, encaminhado a esta Corte de Contas documentação pertinente aos apontamentos, bem como demonstre quais providências já foram tomadas a respeito da realização do concurso público, com vistas a preencher as vagas ofertadas no Processo Seletivo sob análise;

II - Determinar ao atual Secretário Municipal de Educação, senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), e o Secretário Municipal de Administração, senhor Alexey da Cunha Oliveira (CPF: 497.531.342-15) que nos certames vindouros conste os prazos de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os, em intervalo de tempo razoável, não superior a aquele recomendável à deflagração e últimação de concurso público, possibilitando a prorrogação das contratações emergenciais uma única vez, por igual período, caso seja estritamente necessário;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe, em anexo a notificação, a ser expedido, cópias do Relatório Técnico (ID=880590) para conhecimento dos responsáveis, ou informe o caminho eletrônico para acesso, via sistema PCE, dos documentos necessários a produção de defesa;

IV - Após o decurso do prazo fixado nesta decisão, remeta os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica conclusiva sobre os documentos porventura apresentados e, em seguida, o envio do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Publica-se. Registra-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00815/20/TCE-RO
 SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de de Porto Velho - IPAM
 ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidade no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº 577.628.052-49
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0064/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO.

Origina-se o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP das notícias de supostas irregularidades ocorridas no Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – IPAM, nomeada como “Representação”, encaminhada a Ouvidoria desta Corte de Contas.

2. Resumidamente, a Comunicante noticia as supostas irregularidades a seguir:

- Negativas de Atendimentos Médicos e Assistenciais;
- Ausência de Ajuizamento de Cobranças contra Devedores;
- Inexistência de planejamento estratégico com vistas à redução de despesas – Desobediência dos princípios de economicidade e de racionalidade;
- Excesso de Cargos em Comissão;

• Possíveis Atos de Improbidade Administrativa - Descumprimento o art. 6º, da Lei Complementar n.º 452 de 09 de abril de 2012; • Ausência de Exposição de Dados no Portal da Transparência do IPAM.

2.1 Ao final, requer:

Diante do apresentado, requer:

1.1. Que seja apurada a interrupção do atendimento pelo IPAM, identificando-se as razões de descredenciamentos;

1.2. Que seja mensurado o prejuízo e dano ao erário decorrente do pagamento em atraso de débitos, com incidência de juros multas;

2. Que seja apurada e auditada a metodologia de recuperação de créditos e de cobranças de devedores ao IPAM;

3. Que seja apurada a inércia e omissão da gestão no sentido de não elaborar um planejamento estratégico com vistas à redução de despesas, consecução de equilíbrio fiscal das contas do IPAM e de operacionalização do princípio da economicidade e racionalidade;

4.1. Que seja determinada a redução de despesas com folha de pagamento, sobretudo com a suspensão de contratação de comissionados em prejuízo à admissão por concurso público;

4.2. Que seja ajuizada medidas com vistas a responsabilizar a conduta omissiva de não realização de concurso público nos últimos 4 anos;

4.3. Que sejam adotadas formas coercitivas para a realização de concurso público (como expedição de recomendação, de determinação e representação para proposição de ação civil pública);

5. Que seja realizada auditoria de conformidade legal com relação ao Portal de Transparência do órgão, sobretudo com relação às omissões de dados mencionados.

3. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID nº 878564), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1 Somadas as pontuações de cada critério, as informações aportadas nesta Corte alcançaram o índice de 29,6, abaixo do mínimo (50 pontos), razão pela qual não preencheram os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 4º da Portaria nº 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução nº 291/2019.

4.2 E assim manifestou-se a Unidade Técnica:

[...]

30. Dessa forma, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

[..]

35. Por fim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

[...]

4.3 A Equipe Técnica apontou que a Ouvidoria desta Corte diligenciou junto ao IPAM a respeito dos questionamentos apresentados, ocasião em que aquele Instituto informou os valores despendidos no exercício de 2019, esclarecendo que os servidores sem vínculo estão excluídos da Assistência Saúde, além de demonstrar, na página eletrônica, a possibilidade de acesso aos demonstrativos das despesas da assistência médica, os quais, desatualizados, ensejam a notificação do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho para atualização, e da Controladoria Geral do Município, para acompanhamento.

4.3.1 O IPAM informou, ainda, "que o procedimento de credenciamento do Instituto é como pessoas jurídicas de serviços de médicos, e não com pessoas físicas, e que todos os credenciados por especialidade, empresa ou localização geográfica", os quais podem ser consultados na página eletrônica daquele Instituto, e, oportunamente, informou o rol de empresas descredenciadas ou em processo de descredenciamento.

4.4 Assim, manifestou-se pela notificação da Controladoria Geral do Município de Porto Velho e do IPAM para que avalie a ausência de Plano Estratégico, a ocupação dos cargos em comissão, bem como e a metodologia de recuperação de créditos e de cobranças de devedores do Instituto, e a ausência de atualização dos dados contábeis relativo a assistência médica.

4.5 Por fim, concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, dando ciência à Interessada, ao Poder Executivo do Município de Porto Velho e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

5. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

5.1 O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”.

5.1.1 Diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de não ter alcançado o índice necessário para ação de controle foi proposto o não prosseguimento. O arquivamento sugerido pela Unidade Técnica pauta-se na previsão contida no caput do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, devido o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMA, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade, ter alcançado a pontuação de 29,6, conforme “Resumo de Avaliação RROMA”, parte integrante do Anexo – Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID=878564.

6. Assim, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

7. Baseado no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução 291/2019, deverá ser dada ciência desta decisão aos Interessados, in casu, o Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, a Controladoria Geral do Município de Porto Velho e ao Ministério Público de Contas.

7.1 Alinho-me, ainda, a propositura técnica para que seja o IPAM notificado para que atualize, disponibilizando em tempo real, em seu Portal da Transparência, informações referentes aos demonstrativos das despesas da assistência médica, notificando, também, a CGM, para que realize o acompanhamento de tais atualizações.

7.1.2 E ainda, que sejam notificados o IPAM e a CGM para que avalie a necessidade de elaboração de um Plano Estratégico, a ocupação dos cargos em comissão, bem como a metodologia de recuperação de créditos e de cobranças de devedores do Instituto.

8. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações encaminhadas a esta Corte, referente a supostas irregularidades ocorridas no Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – IPAM, por não terem alcançado o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento, via ofício, desta decisão ao atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – IPAM, determinando-lhe que disponibilize, no Portal Transparência, informações referentes aos demonstrativos das despesas da assistência médica, atualizando-os em tempo real;

III – Dar conhecimento, via ofício, desta decisão ao atual Controlador Geral do Município de Porto Velho, determinando-lhe, que realize, junto ao Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – IPAM, o acompanhamento da determinação consignada no item anterior;

IV – Determinar ao atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – IPAM e ao atual Controlador Geral do Município de Porto Velho que avaliem a necessidade de elaboração de um Plano Estratégico, a forma de ocupação dos cargos em comissão, bem como a metodologia de recuperação de créditos e de cobranças de devedores do Instituto, devendo informar a este Tribunal, no relatório que compõe a Prestação de Contas do Instituto, a ser apresentada na época regular, sobre as ações iniciadas para melhoria das situações destacadas pela peça apresentada à Ouvidoria desta Corte;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas e oficie às autoridades sobre as determinações consignadas nos itens II, III e IV, após os trâmites regimentais, seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4734/17 (PACED)
INTERESSADO: Antônio Itacir dos Santos, CPF nº 579.132.699-87
ASSUNTO: PACED – item II - multa – Acórdão n. 388/2015 – 2ª Câmara (processo principal nº 1462/14).
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0229/2020-GP

PACED. MULTA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE REVISÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, para apurar o cumprimento, por parte do senhor Antônio Itacir dos Santos, da imputação de multa do Acórdão n. 388/2015 -2ª Câmara (processo nº 1462/14), constante do ID nº 514615.

A Informação nº 153/2020-DEAD (ID nº 878344) comunica acerca do Memorando nº 149/2020/DP-SPJ, por meio do qual o Departamento do Pleno noticia que o Pleno desta Corte, mediante o Acórdão APL-TC 00011/20 (ID nº 877927) nos autos nº 2138/19, ao examinar Recurso de Revisão interposto pelo interessado, decidiu pela exclusão da multa antes aplicada.

Ainda, consta daquela informação que o DEAD já expediu ofício à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC).

Pois bem. Sem maiores delongas, considerando a exclusão da condenação na referida decisão colegiada, cabível a baixa de responsabilidade, bem como o arquivamento deste PACED.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade, em favor de Antônio Itacir dos Santos, relativamente à multa imputada no item II do Acórdão n. 388/2015 – 2ª Câmara (processo principal nº 1462/14), em virtude da exclusão da condenação, por meio do Acórdão APL-TC 00011/20 (ID nº 877927), proferido nos autos de nº 2138/19.

Remetam-se os autos à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Após, ao DEAD para a ciência do interessado e arquivamento deste PACED, uma vez que inexistente cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1270/19 (PACED)
INTERESSADO: Pedro Origa Neto, CPF nº 024.778.402-82 e Zorando Moreira de Oliveira, CPF nº 001.856.71187
ASSUNTO: PACED – itens II e III – débito e multa – Acórdão n. 158/98 (processo principal nº 215/90).
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0228/2020-GP

PACED. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. FALECIMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, para apurar o cumprimento, por parte dos senhores Pedro Origa Neto e Zorando Moreira de Oliveira, da imputação de débito e de multa do Acórdão n. 158/98 (processo nº 215/90), constante do ID nº 706388.

A Informação nº 171/2020-DEAD (ID nº 879391) informa a juntada da DM nº 118/2020-GP (ID nº 879302) aos autos, na qual a Presidência determinou a baixa de responsabilidade de quaisquer imputações em nome de Zorando Moreira de Oliveira. Ainda, o DEAD comunica que, relativamente à imputação em nome de Pedro Origa Neto, houve a baixa de responsabilidade por intermédio da DM-GP-TC 294/2019-GP (ID nº 760344), nos autos de nº 215/90, inexistindo, portanto, cobranças pendentes de acompanhamento neste PACED.

Pois bem. Sem maiores delongas, considerando que já houve a baixa de responsabilidade das imputações objetos deste PACED, inexistindo outras cobranças a serem perseguidas, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste PACED, bem como o encaminhamento dos autos à SPJ para cumprimento desta decisão, devendo proceder à ciência da PGETC e aos trâmites regimentais necessários para o arquivamento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4431/2017 (PACED)
INTERESSADO: Renato Condelli
ASSUNTO: PACED – item II – multa do Acórdão AC1-TC 00047/15, processo (principal) nº 188/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0231/2020-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO SISTEMA DO TRIBUNAL. SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Renato Condelli, do item II do Acórdão AC1-TC 00047/15 (processo nº 188/12), relativamente à imputação de multa.

O DEAD, na Informação nº 135/2020-DEAD (ID nº 875617), expôs a seguinte situação para conhecimento e deliberação da Presidência, in verbis:

A Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao TCE informou, por, meio do Ofício n. 778/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 871401, o protesto do saldo remanescente do parcelamento n. 20160300100695, referente à CDA n. 20150205846060, em nome do Senhor Renato Condelli.

Ocorre que, após o envio do protesto ao Cartório, o interessado ajuizou a Ação Anulatória n. 7006190-67.2020.8.22.00011 contra o Estado de Rondônia, alegando o pagamento da dívida, na qual foi determinada a suspensão do protesto por meio de decisão interlocutória, conforme decisão anexa do ID 871401.

Em cumprimento à Decisão, a PGETC sustou o protesto do parcelamento n. 20160300100695, consoante fl. 10 do ID 871401.

Por fim, a Procuradoria interpôs agravo de instrumento solicitando a reativação do protesto, a qual até a presente data, aguarda despacho e decisão. Sobrevindo a resolução do caso, a PGETC informará esta Corte de Contas.

Pois bem. Em atenção às informações trazidas pelo DEAD, verifica-se que o senhor Renato Condelli consta como responsabilizado no Acórdão AC1-TC 00047/15, contudo, alegando o pagamento da dívida, ajuizou ação anulatória, na qual o juízo concedeu tutela provisória determinando a abstenção de protestar o interessado ou que, caso já houvesse protesto, fosse sustado provisoriamente do cadastro da dívida ativa referente à CDA nº 20150205846060, protestada pela PGETC que, também, interpôs agravo de instrumento, conforme consta do ID 871401.

Ainda com relação à atuação da PGETC, vale ressaltar que o Procurador do Estado Thiago Cordeiro Nogueira, no Ofício nº 778/2020/PGE/PGETC registrou que a Procuradoria “peticionou solicitando a reativação do protesto em conjunto ao agravo de instrumento, na qual até a presente data, aguarda despacho e decisão. Informe-se que após sobrevir a resolução do caso essa Corte de Contas será devidamente informada”.

Assim, ante o comunicado de adoção das medidas de competência da PGETC, imperioso efetivar, no âmbito deste Tribunal, as ações correlatas afetas ao sistema SPJe.

Por conseguinte, determino seja o presente PACED encaminhado à Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ para que faça constar no sistema SPJe a suspensão da exigibilidade da CDA nº 20150205846060, referente à multa aplicada em desfavor do senhor Renato Condelli, em razão da existência de decisão judicial.

Ato contínuo, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para sobrestamento até que sobrevenha informação quanto ao trânsito em julgado da decisão judicial ou a sua revogação, bem como para que o departamento dê ciência desta decisão à PGETC e a publique no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6553/17 (PACED)
INTERESSADA: Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas
ASSUNTO: PACED – item II - débito do Acórdão AC1-TC 0057/05, processo (principal) nº 1197/00
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0230/2020-GP

PACED. CONCESSÃO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE, SEM QUITAÇÃO. ERRO MATERIAL NA DECISÃO DE CONCESSÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. REVOGAÇÃO. RETIFICAÇÃO. NOVA CONCESSÃO. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas, do item II do AC1-TC 0057/05 (processo nº 1197/00 – ID nº 537327), relativamente à imputação de débito no valor histórico total de R\$ 2.103,50.

Na forma da DM 221/2020-GP (ID nº 879763), foi concedida a baixa de responsabilidade da interessada referente ao Acórdão mencionado, pois, muito embora constasse saldo remanescente junto ao sistema do Sitafe, havia informação de quitação na ação judicial de nº 0002140-28.2008.8.22.0005, com relação a qual não foi possível examinar se houve a efetiva cobrança da CDA, tendo em vista a eliminação dos autos, conforma atestou o DEAD na informação nº 168/2020 (ID 879314).

Todavia, por motivo de erro material constatado na DM 221/2020-GP, o DEAD fez retornar os autos à Presidência (ID 879819), uma vez que constatou que no dispositivo da decisão mencionada restou consignado, equivocadamente, a baixa de responsabilidade do item III do acórdão, quando o correto seria o item II.

Nessa quadra, ante a diligente informação do DEAD, reconheço o erro material na DM 221/2020-GP e, conseqüentemente, procedo à sua correção, concedendo baixa de responsabilidade, sem quitação, à senhora Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas, referente ao item II do Acórdão AC1-TC 0057/05, processo (principal) nº 1197/00, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e o arquivamento haja vista não haver outros devedores.

Cumpra-se, publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5254/17 (PACED)

INTERESSADOS: Anísio Reginaldo Araújo e Paulo Silvano Rozo

ASSUNTO: PACED – item II – débito do Acórdão Acórdão n. APLTC 00361/97, processo (principal) nº 02287/97

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0232/2020-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A COBRANÇA. SUPOSTA OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. JULGAMENTO DO STF. PENDÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

DILIGÊNCIA SUGERIDA PELO DEAD. SOBRESTAMENTO.

É recomendável aguardar a publicação do acórdão relativo ao julgamento que fixou o entendimento acerca da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636886/AL.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Paulo Silvano Rozo e Anísio Reginaldo Araújo, do item II do Acórdão APL-TC 00361/97 (processo nº 02287/97 – ID nº 522496), relativamente à imputação de débito, no valor histórico de R\$ 1.006,45, ao primeiro interessado e, no valor histórico de R\$ 805,10, em regime de solidariedade, a ambos os interessados.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação n. 0147/2020-DEAD – ID nº 877978) noticia a ausência de comprovação da adoção, por parte do Poder Executivo Municipal, das medidas para a cobrança dos débitos imputados pelo Tribunal de Contas por intermédio do acórdão mencionado, bem como a existência de Ação Civil Pública por improbidade administrativa que, supostamente, teria relação com estes autos, tendo sugerido a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO) para a obtenção de esclarecimentos quanto à referida ação (sigilosa). É o relatório. Decido.

Conforme se depreende dos autos, há suspeita de que o Município, injustificadamente, quedou-se inerte em relação à adoção de providências a fim da cobrança do título executivo extrajudicial decorrente da condenação desta Corte de Contas – item II do Acórdão APL-TC 00361/97, proferido no processo nº 02287/97.

A despeito disso, por ora, penso que os autos devem ser sobrestados. Explico.

Trata-se de condenação proferida no ano de 1997 (há aproximadamente 23 anos), portanto, transitada em julgado há mais de cinco anos, sem a comprovação da adoção de cobrança dos débitos imputados por esta Corte.

É de conhecimento notório que estava em discussão, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a possibilidade de prescrição da pretensão de ressarcimento oriunda de decisões de Tribunais de Contas, tanto que houve a determinação de sobrestamento de inúmeros processos até a deliberação da Suprema Corte sobre o assunto.

Acontece que, na data de 17 de abril de 2020, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 889 da Repercussão Geral), decidiu que “A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)”, tendo fixado ainda a seguinte tese: “É prescriteável a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Entretanto, o respectivo acórdão carece de publicação (no Diário de STF).

A chance real do referido crédito municipal estar prescrito por força dessa decisão, por ora, infirma a necessidade da diligência sugerida pelo DEAD. Logo, até a manifestação desta Corte sobre o assunto, o presente feito deve ficar sobrestado.

Ante o exposto, decido sobrestar este PACED no DEAD, devendo lá permanecer enquanto não houver sido publicada a decisão do RE 636.886/AL, ocasião em que esta Corte de Contas poderá se debruçar sobre os efeitos de tal decisum nos processos desta Corte. De se acrescentar que os casos semelhantes devem receber o mesmo tratamento.

Encaminhe-se o feito à SPJ para a publicação desta decisão e, na sequência, ao DEAD para o seu sobrestamento nos termos acima.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração
Licitações**Avisos****SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, Processo 000848/2020/SEI, torna pública a suspensão do certame licitatório em epígrafe, que tem por objeto a contratação para prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva para a execução de limpeza, conservação e higienização nas instalações do TCE-RO. O feito é necessário para análise e resposta dos esclarecimentos e impugnações apresentados, vislumbrando-se a necessidade de modificação do edital. A nova data do certame será divulgada na forma da legislação pertinente.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro
